



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone:3462-1572

ACÓRDÃOS 2008

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

ACÓRDÃOS 2008

- 001/2008- Hotéis e Restaurante Izolan Ltda
- 002/2008- Fazenda Pública Municipal
- 003/2008- Caixa Econômica Federal
- 004/2008- Alberto Pasqualini – Refap S/A
- 005/2008- Alberto Pasqualini – Refap S/A
- 006/2008- Zirana Pavimentação e Saneamento Ltda
- 007/2008- Zirana Pavimentação e Saneamento Ltda
- 008/2008- Zirana Pavimentação e Saneamento Ltda
- 009/2008- Zirana Pavimentação e Saneamento Ltda
- 010/2008- Caixa Econômica Federal
- 011/2008- Caixa Econômica Federal
- 012/2008- Walm Equipamentos Eletrônicos Ltda
- 013/2008- Store Administração e Marketing S/C Ltda
- 014/2008- Augusta e Respeitável Loja Simbólica Justiça e Trabalho Nº 57
- 015/2008- Zirana Pavimentação e Saneamento Ltda
- 016/2008- Zirana Pavimentação e Saneamento Ltda
- 017/2008- Zirana Pavimentação e Saneamento Ltda
- 018/2008- Zirana Pavimentação e Saneamento Ltda
- 019/2008- Comunidade Evangélica de Canoas
- 020/2008- Unilab Laboratório Ótico Ltda



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTEES
Rua Cândido Machado, 429 -sala 303-Telefone: 3462-1672

ACÓRDÃO 001/2008

Processo: 2007/13504
Requerente: HOTÉIS E RESTAURANTE IZOLAN LTDA
Assunto: Pedido de reconsideração do Acórdão n.º 12/2007

Ementa: ISSQN. Pedido de reconsideração. Nulidade. Ausência do relator na sessão de apresentação do voto divergente. Nulidade inexistente. Juntada de documento após decisão de 1.ª Instância. Impossibilidade. Cerceamento de defesa não configurado. Recurso não provido por unanimidade.

HOTÉIS E RESTAURANTE IZOLAN LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Municipal de Contribuintes sob n.º 48264, CNPJ n.º 01.807.732/0001-50, situada na rua das Acácias, 50 - neste município, protocolou tempestivamente, em 26/06/2007, pedido de reconsideração quanto ao Acórdão n.º 012/2007 que decidiu pela manutenção na íntegra o Auto de Infração n.º 41/2005.

O Requerente em seu pedido de reconsideração faz as seguintes alegações:

1 - O contribuinte entende ser nulo o julgamento, em virtude da falta da Conselheira Relatora (voto vencido), Dra. Olga Myzak, pois a mesma não estava presente na segunda sessão de julgamento, quando foi apresentado o voto divergente, o que teria impossibilitado que a conselheira-relatora e revisora, justificassem seus votos oralmente.

2 - No mérito, ataca o voto vencedor, alegando o mesmo ser contraditório, já que mantém o Auto de Infração n.º 41/2005, mas exclui as notas fiscais canceladas pelo contribuinte. Pretende, também, a nulidade do julgamento por não terem sido consideradas as notas fiscais extraviasadas apresentadas junto ao requerimento protocolado por intermédio do processo 15196/2006.

Esse é o relatório.

Realizada a sustentação oral pelo Procurador da Recorrente e debatida a matéria entre os Conselheiros, passo a decidir.

Sra. Presidenta:

Dessa forma, passo a análise das questões suscitadas pela recorrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Rua Cândido Machado, 429 - sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação...

ACÓRDÃO 001/2008

I- Com relação a primeira alegação do contribuinte, ao qual o mesmo entende ser nulo o julgamento, em virtude da falta da Conselheira Relatora na segunda sessão de julgamento, entendo que:

Decreto 281/2005 - dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Municipal de Contribuintes e dá outras providências.

Artigo 2 - O Conselho de Contribuintes compor-se-á de 7 membros, com a denominação de Conselheiros, que serão nomeados pelo Prefeito, sendo 3 representantes do Município, 3 representantes dos Contribuintes e 1 Presidente.

§3º - Cada Conselheiro terá um suplente, escolhido e nomeado na forma do disposto neste artigo.

§4º - Será de um ano o mandato de cada Conselheiro ou de seu Suplente, permitida a recondução.

Artigo. 14 - Ao Conselheiro compete:

- I-
- II- receber os processos que lhe forem distribuídos e devolvê-los, devidamente relatados, ou com solicitação de diligências, perícias e esclarecimentos que entender necessários, nos prazos regimentais;
- III- manifestar-se expressamente em relação às diligências e perícias por sua iniciativa, reiterando as que julgar necessárias e, quando Relator e na hipótese de já haver sido feito o relatório, aditar o que restar apurado, após o pronunciamento da Representação da Fazenda;
- IV- fazer, em sessão, a leitura do relatório do recurso ou do pedido de reconsideração em julgamento, que lhe tenha cabido em distribuição, prestando quaisquer esclarecimentos que lhe forem solicitados pelos demais Conselheiros ou pela Representação da Fazenda, destacando tudo o que for relevante ou necessário para a solução da lide;

Artigo 28 - Em caso de vacância, o Suplente assumirá as funções de Conselheiro até a nomeação de outro para a vaga, cumprindo nesta fase todas as atribuições inerentes às de Conselheiro.

Art 36 - O Conselheiro que tenha de se afastar do Conselho, por tempo superior a 30 (trinta) dias, entregará à Secretaria do Conselho os recursos que estejam em seu poder, para redistribuição ao seu Suplente.

§1º

§2º - Se o Relator, antes de completado o julgamento, tiver deixado de ser Conselheiro, o recurso será redistribuído ao seu Suplente.

Art 38 - O Suplente que se vincular ao recurso relatando-o, funcionará, obrigatoriamente, no julgamento do recurso, mesmo que, cessada a substituição, esteja presente o Conselheiro a quem substituiu.

Wa
2.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE
Rua Cândido Machado, 429 - sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação...

ACÓRDÃO 001/2008

§1º- Na hipótese deste artigo, o Conselheiro não tomará parte no julgamento em que deva intervir seu Suplente.

Ante a explanação acima elencada, verificamos que, tendo em vista que a Conselheira Relatora Olga Myzak já tinha proferido seu voto na primeira sessão de julgamento, e que não era mais Conselheira do CMC quando da ocorrência da segunda sessão de julgamento, afastamento em 17.04.2007, fica o Conselheiro Suplente, que ocupou seu lugar, encarregado a prestar mais esclarecimentos que lhe forem solicitados pelos demais Conselheiros. Sendo assim, não há qualquer previsão legal que impedisse que a sessão de julgamento desse continuidade por causa da ausência da Conselheira Relatora, tendo em vista que a mesma já havia proferido seu voto.

2 - No mérito, ataca o voto vencedor, alegando o mesmo ser contraditório, já que mantém o Auto de Infração n.º 41/2005, mas exclui as notas fiscais canceladas pelo contribuinte. Pretende, também, a nulidade do julgamento por não terem sido consideradas as notas fiscais extraviasadas apresentadas junto ao requerimento protocolado por intermédio do processo 15196/2006.

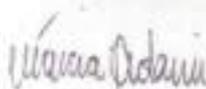
Quando, o contribuinte apresentou notas fiscais anuladas ainda de forma tempestiva, em recurso ao AI n.º 41/2005, recurso dirigido ainda junto ao Grupo Julgador de 1ª Instância, a revisora deu parcial procedência do pedido do contribuinte. Já quando o contribuinte apresentou outras notas fiscais em um prazo demasiadamente prolongado (um ano, 2 meses e 13 dias), estas não foram aceitas e nem consideradas pela agente autuante e nem pelo Grupo Julgador para afastar a autuação. Tendo em vista também que não há base legal para que o Contribuinte apresentasse novos documentos em sede recursal.

Assim, voto pelo NÃO PROVIMENTO ao presente pedido de reconsideração e pela manutenção, na íntegra do Auto de Infração n.º 41/2005.

Os conselheiros presentes, Angélica Guilardi, Ivone Maria Henn de Moraes, Daltro Rogério Ribeiro dos Santos (suplente), Ricardo Bernardes Machado e Maria de Lourdes Carneiro, à unanimidade, acolheram o voto do conselheiro relator.

Sala das sessões, 29 de janeiro de 2008.

Cons. Marcelo Teixeira Santos
Relator


Cons.ª Márcia Aparecida Paim Adami
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Rua Cândido Machado, 429 -sala 303-Telefone: 3462-1572

ACÓRDÃO 002/2008

Processo: 2007/12361
Recorrente: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Recorrido: TRISON MONTAGEM E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA
Assunto: Pedido de reconsideração do Acórdão n.º 25/2007

Ementa: ISSQN. Pedido de reconsideração. Serviço de assistência técnica em comunicação visual. Local da ocorrência do fato gerador. Prevalência do entendimento onde o serviço foi efetivamente prestado. Recurso não provido.

No presente recurso, a Fazenda Pública Municipal, através de seu representante legal, solicita primeiramente a revisão e, num segundo momento, a reconsideração do julgado que gerou o acórdão 025/2007, o qual deu provimento ao recurso voluntário da empresa Trison Montagem e Assistência Técnica Ltda, CNPJ 929596210001-51, com base nos seguintes argumentos:

1 - Que ficou claro no relatório do recurso voluntário da empresa Trison Montagem e Assistência Técnica Ltda (processo n.º 3565/2006) que a atividade exercida pela mesma não se caracteriza como atividade de construção civil e, por outro lado, sua atividade também não se encontra entre as exceções previstas no artigo 3º, da Lei Municipal 4818/2003, editada em consonância com a Lei Complementar 116/2003;

2 - Que o Conselho Municipal de Contribuintes é um tribunal administrativo e, como tal, deve se ater ao que está previsto em lei e não em eventuais decisões judiciais, onde se sabe que tais decisões são incidentais, ou seja, só valem para as partes envolvidas naquela decisão, pois se a lei relacionou as situações em que o ISS é devido no local da sua prestação, entende que assim devem ser direcionadas as soluções administrativas do impasse, cabendo ao judiciário diferente interpretação.

Em suas contra-razões, o contribuinte alega ser o imposto devido no local onde foi prestado o serviço e afirma ser comunicação visual a atividade por ele desenvolvida.

É o relatório.

Realizada a sustentação oral pelo Procurador da Recorrida e debatida a matéria entre os Conselheiros, passo a decidir.

Procurador *AAA*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Rua Cândido Machado, 429 -sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação...

ACÓRDÃO 002/2008

Sra. Presidente:

Primeiramente cabe destacar que embora estando a empresa cadastrada nesta Prefeitura como prestadora de serviço de **agência de propaganda, publicidade, telemarketing**, instalação e assistência técnica de letreiros, luminosos e painéis, as receitas que foram tributadas pelo ISSQN, através do auto de infração n.º 153/2005, referem-se a serviços de assistência técnica, instalação, montagem de equipamentos, placas, luminosos, totens e outras estruturas luminosas. Juntamente com auto de infração n.º 153/2005, o contribuinte recebeu a relação das notas fiscais cujas receitas compõem o auto de infração em questão. Dessa forma, cabe enfatizar que muito embora a empresa esteja cadastrada nesta Prefeitura como agência de propaganda e publicidade, não foi verificada a emissão de nenhuma nota fiscal de prestação de serviços dessa natureza, razão pela qual tais serviços não integraram a base de cálculo do auto de infração impugnado.

1 - Com razão o representante da Fazenda Municipal, pois as atividades de fixação de placas, luminosos, totens e outras estruturas similares são atividades complementares em relação aos serviços que constituem a atividade fim da empresa que são confecções e consertos de placas, painéis, banners e letreiros (como ocorre por exemplo no serviço prestado através da nota fiscal n.º 12021 - que trata da prestação de serviço de reforma de placa, da nota fiscal n.º 11964 - prestação de serviço de execução de adesivo novo, ou ainda da nota fiscal n.º 10310 que se refere a pintura e colocação de letreiro, páginas 225, 207 e 36, respectivamente, do processo n.º 29741/2005).

Assim, faço minhas as palavras do relator do recurso voluntário (conforme processo n.º 3565/2006) quando afirmou: "embora não se desconheça o fato de que no desempenho de suas principais atividades a recorrente realiza serviços de construção civil, como constatou a diligência realizada pela ilustre Diretora da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, não restam dúvidas de que a atividade de colocação das referidas estruturas que algumas vezes são fixadas ao solo, outras vezes não, possui nítida característica de **atividade complementar** em relação aos serviços efetivamente prestados pela recorrente, isto é, trata-se de atividade desenvolvida apenas para possibilitar que a recorrente realize com eficiência a sua atividade-fim. Aplica-se, no caso vertente, o denominado princípio da preponderância, consolidada na orientação jurisprudencial emanada do Superior Tribunal de Justiça (Resp n.º 258121, da 1ª Turma do STJ).

Assim, os serviços prestados pela empresa Trison, para efeitos de tributação por via do ISSQN, não se caracterizam como serviços de construção civil, como ficou muito bem demonstrado nos processos 3565/2006 e 17377/2005 (recurso voluntário e processo de revisão fiscal, respectivamente).

Tendo em vista que a autuação abrangeu períodos anteriores à Lei Complementar 116/2003 e a correspondente Lei Municipal (4818/2003), para esses períodos não há que se falar na possibilidade de o ISSQN ser devido no local da instalação das referidas estruturas (placas, painéis, etc.), uma vez que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do Fato Gerador e, naqueles períodos, a Legislação Tributária em vigor estabelecia como competente para

Imor Uu 2



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE
Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação...

ACÓRDÃO 002/2008

exigir o tributo o município onde estivesse localizado o estabelecimento prestador (com exceção para as atividades de construção civil).

Para os períodos posteriores à publicação das referidas leis (LC116/2003 e LM 4818/2003), o legislador estabeleceu várias exceções à regra matriz, procurando alargar ao máximo as hipóteses em que os serviços são, de fato, prestados no estabelecimento do tomador. Diz a lei:

"Art. 3^o O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

- I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1^o do art. 1^o desta Lei Complementar;*
- II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;*
- III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;*
- IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;*
- V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;*
- VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;*
- VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;*
- VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;*
- IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;*

X – (VETADO)

XI – (VETADO)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE
Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação...

ACÓRDÃO 002/2008

- XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;*
- XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;*
- XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;*
- XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;*
- XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;*
- XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;*
- XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;*
- XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;*
- XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;*
- XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;*
- XXII – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa”.*

Ora, como se pode verificar, os serviços prestados pela Recorrente não se encontram listados nas exceções previstas no artigo 3º, da Lei Municipal nº 4.818/03 (editada em consonância com a LC 116/03).

2 – Também está com razão o representante da Fazenda ao afirmar que o Conselho Municipal de Contribuintes é um tribunal administrativo e, como tal, deve se ater ao que está previsto em lei e não em eventuais decisões judiciais, onde se sabe que tais decisões são incidentais, ou seja, só valem para as partes envolvidas naquela decisão, pois se a lei relacionou as situações em que o ISS é devido no local da sua prestação, entende que assim devem ser direcionadas as soluções administrativas do impasse, cabendo ao judiciário diferente interpretação.

[Assinaturas]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTEES
Rua Cândido Machado, 429 -sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação...

ACÓRDÃO 002/2008

Assim, voto pelo **PROVIMENTO** ao presente pedido de reconsideração interposto pela Fazenda Municipal e pela manutenção, na íntegra, do Auto de Infração n.º 153/2005.

O conselheiro Júlio César Pereira Gonçalves (suplente) acompanhou o voto da Conselheira Relatora, os conselheiros Ricardo Bernardes Machado e Maria de Lourdes Carneiro não acompanharam o voto da Conselheira Relatora. Em função do empate ocorrido, foi proferido voto de qualidade da presidente Dra. Márcia Aparecida Paim Adami, conforme disciplinado no artigo 10 - III- Funções do Presidente.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2008.


Cons.ª Ivone Maria Henn de Moraes
Relatora


Cons.ª Márcia Aparecida Paim Adami
Presidente

O presente acórdão continua na folha 06 com o voto de qualidade proferido pela presidente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE
Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação...

ACÓRDÃO 002/2008

Voto de Qualidade

O voto de desempate foi no sentido de negar provimento ao pedido de reconsideração, com fundamento no disposto no caput do artigo 1º da Lei 4818/03, que reproduz a regra contida na Lei Complementar 116/03, segundo o qual " O ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam em atividade preponderante do prestador."

Com isto, resta afastada a controvérsia em relação às atividades complementares ou preponderantes do recorrido, que presta serviços de propaganda visual, constante de totens, luminosos e placas, assim como instalação e manutenção dos mesmos. Completa esta interpretação o § 4º do citado artigo 1º " a incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado."

No que se refere ao recolhimento do tributo dispõe o artigo 4º da lei municipal, repetindo o dispositivo da LC 116/03, " considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas".

Assim, se o contribuinte é o prestador de serviço e, pouco importa a denominação que dê às instalações onde presta o serviço, a mesma é considerada estabelecimento do prestador, para fins do artigo 3º da Lei Municipal e da LC 116/03 que considera o serviço prestado e o imposto devido no local do estabelecimento do prestador e a falta deste o local do domicílio, excetuando hipóteses em seus incisos onde não se aplica a regra geral do estabelecimento prestador.

Neste sentido o CTN, artigo 110 determina que "a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

O fato gerador do ISSQN é a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo de serviços constantes da lista anexa à LC 116/03, e à lei municipal que a reproduz no item 17.6 onde se subsumem as atividades da empresa recorrida. Ademais, o CTN em seu artigo 127, ao disciplinar o domicílio tributário, no inciso II entende como sede das pessoas jurídicas de direito privado em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento.

Ula *Imor*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Rua Cândido Machado, 429 -sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação...

ACÓRDÃO 002/2008

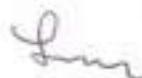
Conforme o Código Civil, artigo 1142: " Considera-se estabelecimento todo o complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária." Assim, estabelecimento é a unidade que presta serviços.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o município competente para exigir o ISS é aquele onde o serviço é prestado, conforme acórdão que se apensa a este voto.

Como restou comprovado nos autos, a empresa recorrida costuma prestar serviços de fixação de painéis, placas, luminosos, totens e também manutenção e reparo dos mesmos, os serviços são prestados por unidade móvel ou caminhão, que se desloca até o local da instalação, conduzindo materiais e empregados, que trabalham no local onde a propaganda é afixada, pois se tratam de elementos de grande porte. Deste modo, resta claro de que o veículo que transporta o material e empregados considera-se estabelecimento prestador de serviços da mesma forma em que também é estabelecimento o veículo que vende lanches em diferentes pontos da cidade ou que presta serviços de chaveiro.

Por estes fundamentos estou convencida de que o tributo deve ser recolhido onde ocorreu o fato gerador, ou seja, o local onde se deu a efetiva prestação do serviço, **nego**, pois, provimento ao pedido de reconsideração.


Cons.^a Marcia Aparecida Palm Adami
Presidente





PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUENTES
Rua Cândido Machado, 429 -sala 303-Telefone:3462-1572

Integra do Acórdão	Acompanhamento Processual	Resultado sem Formatação	Imprimir/Salvar
Processo REsp 753360 / MS RECURSO ESPECIAL 2005/0082924-9			
Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114)			
Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA			
Data do Julgamento 17/04/2007			
Data da Publicação/Fonte DJ 30.04.2007 p. 302			
Ementa TRIBUTÁRIO - ISS - COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA - LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - ART. 3º DA LC 116/2003 - TESE NÃO PREQUESTIONADA - SUMULA 282/STF. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF em relação à tese não-prequestionada. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, para fins de incidência do ISS , importa o local onde foi concretizado o fato gerador , como critério de fixação de competência e exigibilidade do crédito tributário. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.			
Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.			
Resumo Estruturado COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA, PARA, ARRECADAÇÃO, E, EXIGIBILIDADE, CRÉDITO TRIBUTÁRIO, ISS , MUNICÍPIO, LUGAR, EMPRESA, INFORMÁTICA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO / CARACTERIZAÇÃO, LUGAR, OCORRÊNCIA, FATO GERADOR ; OBSERVÂNCIA, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E, JURISPRUDÊNCIA			

29/2/2008



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Rua Cândido Machado, 429 -sala 303-Telefone:3462-1572

PACÍFICA, STJ.

Entenda o uso da barra e do ponto e vírgula.

Referência Legislativa

LEG:FED CFB:***** ANO:1988

***** CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

ART:00156 INC:00003

LEG:FED DEL:000406 ANO:1968

ART:00012

(REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR 116/2003)

LEG:FED LCP:000116 ANO:2003

Veja

(COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA)

STJ - RESP.399249-RS (RIP 17/165),

AGRG NO RESP.334188-RJ, AGRG NO AG.607881-PE,

AGRG NO AG.636599-MG, RESP.133230-CE,

AGRG NO AG.516637-MG

ERESP.130792-CE (RDDT 59/178, RET 15/69, RDR 18/198)

Sucessivos

AgRg no Ag 826049 RS 2006/0236069-0 DECISÃO:12/06/2007

DJ DATA:29/06/2007 PG:00544

Integra do
Acórdão

Acompanhamento
Processual

ua
ua

fu



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUENTES
Rua Cândido Machado, 429 -sala 303-Telefone: 3462-1572

ACÓRDÃO 003/2008

Processo: 2007/27045
Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Assunto: Recurso Voluntário -ISSQN

Ementa: ISSQN. Taxatividade da lista de serviços. Interpretação compreensiva na espécie. Contagem de prazo para decadência. Recurso parcialmente provido por unanimidade.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL inscrita no Cadastro Municipal de Contribuintes sob o n.º 35274, CNPJ n.º 00.360.305/0001-04, referente a Agência Vila Fernandes, neste município, na AV. Getúlio Vargas, n.º 2453, protocolizou tempestivamente, em 19/11/2007, Recurso Voluntário contra o indeferimento de seu pedido de reclamação relativo ao Auto de Infração de n.º 89 de 29/08/2007.

A peça fiscal referida consta assim informada:

" No uso de nossas atribuições legais, verificamos que o contribuinte acima qualificado deixou de recolher o ISSQN variável sobre receitas de prestação de serviços, enquadradas no item 74 da Lista Anexa à Lei Municipal n.º 1943/79, alterada pela Lei Municipal n.º 3656/92, no período de agosto de 2002 à dezembro de 2003, o que constitui infração ao disposto no (s) artigo (s) 12 da Lei Municipal 1783/77 e 42 da Lei Municipal 1943/79, sujeito, portanto, a multa de 50,00%, calculada sobre o ISSQN corrigido, prevista no (s) artigo (s) 68, I, a, da Lei Municipal 1783/77 alterada pela Lei Municipal 4718/02, o que corresponde ao valor de R\$ 3.495,68."

O Grupo Julgador de 1ª instância ao analisar o caso apresentado e enfrentando as questões levantadas no pedido de reclamação, entendeu que o Auto de Infração enquadrou corretamente o contribuinte, mantendo a peça de autuação na sua integralidade.

Inconformada com a r. decisão, interpôs o presente recurso ora relatado, a este Egrégio Conselho de Contribuintes.

Em síntese, a Recorrente apresenta as seguintes alegações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUÍNTES
Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação...

ACÓRDÃO 003/2008

- a) Taxatividade da lista de serviços. A recorrente afirma que os serviços tributados pelo ISS são apenas aqueles expressamente arrolados em Lei Complementar, não podendo o Município, ampliar seu campo de incidência;
- b) Que o período compreendido entre março de 2002 a agosto de 2002 está abrangido pelo instituto da decadência;
- c) Que as subcontas do grupo 7.19.990 – Outras Rendas Operacionais, não se sujeitam a incidência do ISS por representarem atividades acessórias;
- d) Reconhece como base de incidência apenas as subcontas do grupo 7.17 – Rendas de prestação de serviços.

É o relatório.

Realizada a sustentação oral pelo Procurador da Recorrente e debatida a matéria entre os Conselheiros, passo a relatar.

Senhor Presidente:

O presente recurso voluntário é tempestivo nos termos do artigo 83 da Lei Municipal n.º 1783/77.

Dessa forma, passo a análise das questões suscitadas pela Recorrente:

- a) Sobre a taxatividade da lista de serviços: Assunto recorrente e já sedimentado nesse Conselho é que mesmo a lista sendo taxativa, comporta interpretação extensiva na linha horizontal.

Segundo Kiyoshi Harada, no livro Direito Financeiro e Tributário, 2ª ed., 2001, pág. 247:

"(...) A jurisprudência da Suprema Corte, após algumas vacilações, acabou por acolher a tese majoritária na doutrina, no sentido da taxatividade da lista, ressaltando, contudo, que a "sua taxatividade não exclui a interpretação de que cada um de seus itens alcance maior ou menor compreensão, atingindo serviços que, se não individualizados, devam considerar-se abrangidos" RE 89.066-SP, 1ª T"

Esse também é o entendimento esposado no TJRS, conforme verifica-se na Segunda Câmara Cível, que apreciando a Apelação Cível n.º 70005503941, onde é Recorrente o Banco Itaú S.A, relatada pelo Desembargador Antônio Janyr Dall'Agnol Júnior, assim decidiu:

[Handwritten signature]
ma



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Rua Cândido Machado, 429 -sala 303-Telefone: 3462-1572

3

Continuação...

ACÓRDÃO 003/2008

"(...) Vale dizer que, embora a lista de serviços seja considerada taxativa, merece interpretação compreensiva (extensiva) para as diversas atividades que arrola, de forma genérica, sem rigorosa especificidade.

Há de se entender, portanto, que a listagem é restritiva somente quanto ao gênero e não quanto às espécies.

No caso, os serviços indicados na inicial estão previstos nos itens 95 e 96 da Lista, sujeitando-se, portanto, ao ISS.

Voto, pois, rejeitada a preliminar, pelo desprovimento do recurso."

Dessa decisão, o contribuinte interpôs Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal (RE 686.587), tendo sido indeferida pelo relator Ministro Castro Meira.

O Acórdão do Tribunal, assim decidiu:

" EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PRECEDENTES. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68 para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de enquadrar-se serviços idênticos aos expressamente previstos.

2. Para constatar se as atividades apontadas pelo recorrente nas razões de seu apelo especial efetivamente se enquadram nos arts. 95 e 96 da Lista de serviços inserta no Decreto-Lei n.º 406/68 seria necessário revolver o contexto fático-probatório.

3. Recurso especial improvido." (DJ de 7/11/2005)

Asseverou o Ministro, justificando seu voto:

"(...) Assim, é possível concluir que, embora taxativa em sua enumeração, a lista de serviços admite interpretação extensiva, dentro de cada item, para permitir a incidência do ISS sobre serviços correlatos àqueles previstos expressamente. Se assim não fosse, ter-se-ia, pela simples mudança de nomenclatura de um serviço, a incidência ou não do imposto.

Agiu, pois, com acerto a Corte regional ao conferir interpretação extensiva à lista de serviços e, com base nesta premissa, constatar que os serviços indicados na inicial estão previstos nos itens 95 e 96 da lista, sujeitando-se, portanto, ao ISS."

Ma
3



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUENTES
 Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação...

ACÓRDÃO 003/2008

Assim, não prosperam as alegações do contribuinte quanto a esse item.

b) Referente a Decadência:

Apesar do recorrente não ter se pronunciado a respeito da decadência em sua defesa de 1ª Instância, por tratar-se de matéria de ordem pública, passo a analisar o pleito.

Os dispositivos legais do Código Tributário Nacional que regulam o instituto da decadência são os artigos 150, § 4º e 173.

Para os tributos lançados por homologação, cujos recolhimentos tenham sido efetuados pelo contribuinte, a regra de decadência é ditada pelo art. 150, § 4º, que determina que a contagem de prazo decadencial encerra-se em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública haja se pronunciado, ocorrendo então a homologação tácita. Temos, no Município, que o fato gerador considera-se ocorrido no encerramento de cada período mensal.

Porém, se não houver recolhimentos por parte do contribuinte, estando o ISSQN em aberto, ou, se havendo, for constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a regra para contagem do prazo decadencial é a contida no artigo 173, I, que estabelece que o prazo para constituição do crédito tributário encerra-se em cinco anos a contar do primeiro dia do exercício anual seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado.

Assim, ocorrendo, a apuração de diferenças de recolhimento sem a configuração de dolo, fraude ou simulação, haverá decaído o direito de constituir crédito tributário relativamente aos meses que excederem o prazo de cinco anos estabelecido no art. 150, § 4º. Essa é a posição majoritária da doutrina e jurisprudência.

Porém, equivocou-se a recorrente ao falar que o Auto de Infração n.º 89 / 2007 refere-se ao período de março a agosto de 2002. O auto refere-se ao período de agosto de 2002 a dezembro de 2003.

E somente quanto a competência de agosto de 2002 é que operou-se a decadência.

e) Referente a Exclusão das subcontas do grupo 7.19.990 – Outras Receitas Operacionais: Alega a recorrente que as taxas e tarifas cobradas dessas contas não são prestação de serviço, e que visam somente a custear as atividades acessórias das operações.

Inicialmente é preciso entender o âmbito de incidência do ISSQN.

A CF 88, em seu artigo 156, III estabeleceu que os municípios tem competência plena para instituir o ISS sobre os serviços não compreendidos no campo do ICMS, desde que definidos em Lei complementar;

ma 4



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE
Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação...

ACÓRDÃO 003/2008

A LC 116/2003 em seu artigo 1º definiu:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. (grifo nosso)

O que importa para a ocorrência do fato gerador do ISSQN é que o serviço tenha sido prestado e esteja abrangido pelos itens da lista anexa a LC 116/03, o que já foi discutido no item a.

Assim, não há que se falar em atividades acessórias para fins de ISSQN. Tanto é verdade que os serviços foram prestados, que todos eles foram cobrados, não podendo o cliente do banco ser onerado por serviços que não tenha recebido. Aliás, na própria Tabela de serviços do banco constam essas cobranças.

O apelo, portanto, não merece guarida.

Pelo acima exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO**, somente quanto a decadência da competência de agosto de 2002, devendo se manter o lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza quanto as demais solicitações, realizado através do Auto de Infração n.º 89/2007.

Os conselheiros presentes Ivone Maria Henn de Moares, Gerson Untertriefallner Costa e Maria de Lourdes Carneiro, à unanimidade, acolheram o voto da conselheira relatora.

Sala das sessões, 11 de março de 2008.


 Cons.ª Marcia Pam Adam
 Presidente


 Cons.ª Angélica Guilardi
 Relatora



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE
Rua Cândido Machado, 429 -sala 303-Telefone: 3462-1572

ACÓRDÃO 004/2008

Processo: 2007/ 22665
Requerente: ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A
Assunto: Recurso Voluntário -ISSQN

Ementa: ISS. Locação de guindastes com operador. Descaracterização. Prestação de serviço. Incidência de ISSQN. Recurso não provido por maioria, de acordo com fundamentos do voto vencedor.

Trata-se de recurso interposto por ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A, inscrita no Cadastro Municipal de Contribuintes sob o n.º 56739, CNPJ 04.207.640/0001-28, situada na Av. Getúlio Vargas, n.º 11.001, neste município, contra decisão de Primeira Instância, através do qual o Fisco Municipal exige o pagamento do Imposto Sobre Serviços - ISS na qualidade de substituta tributária, em relação a fatos geradores ocorridos no período compreendido entre novembro e dezembro de 2002, referente à locação de guindastes em operações realizadas com a empresa Zandoná Guindastes Ltda., razão pela qual protocolizou tempestivamente em 28/09/2007, recurso contra o Auto de Infração n.º 58/2007.

A base de cálculo utilizada para tributação do ISSQN variável foi a contratação da empresa Zandoná Guindastes Ltda. para executar serviços de locação de guindastes.

A Empresa vem interpor recurso contra a lavratura do Auto de Infração 58/2007, pelos motivos abaixo mencionados:

- 1 - Que a fiscalização tributária a autou porque supostamente deixou de recolher ISS, como substituta tributária nos meses de novembro e dezembro de 2002, referentes à locação de guindastes da empresa Zandoná Guindastes Ltda, o que constituiria infração ao artigo 3º da lei municipal 4584/2001;
- 2 - Alega que apesar de constar do item 79 da lista Anexa do Decreto-Lei 406/68, a "locação de bens móveis", não é prestação de serviço, não podendo sobre ela incidir o tributo objeto do Auto ora impugnado;
- 3 - Alega que o Decreto-lei 406/68 não poderia desvirtuar o sentido dos institutos jurídicos consagrados por outros ramos do direito, ao tratar a locação de bens móveis como prestação de serviço, sob pena de ofensa ao art. 110 do CTN;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE
 Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação...

ACÓRDÃO 004/2008

4 – Menciona que apesar de reiteradas decisões do STF, não possuem efeito vinculante à Administração Pública, devendo ser reconhecidos os efeitos gerais de suas decisões, de forma a não obrigar o contribuinte a litigar até o STF;

5- Lembra que o STF, no julgamento do RE 116.121-3/SP, declarou a inconstitucionalidade da expressão "locação de bens móveis".

É o relatório.

Notificado o Requerente e não tendo comparecido para a realização de defesa oral, a matéria foi debatida em Plenário pelos demais Conselheiros, após o que passo a decidir.

VOTOS

VOTO DA RELATORA

O Recorrente em suas Razões sustenta que a locação de coisa consiste em uma obrigação de dar, na medida em que o locador cede ao locatário o direito de uso e gozo de um determinado objeto, mediante o recebimento de uma remuneração.

A Lei Complementar n.º 116, de 31 de julho de 2003, introduziu algumas modificações na cobrança do ISS, sendo uma delas a exclusão da 'locação de bens móveis' da lista de serviços sobre os quais deve incidir o imposto.

Por isso, a locação de bens móveis não pode ser considerada como atividade caracterizadora da prestação de serviço, que pressupõe uma obrigação de fazer e, portanto, não pode sofrer a incidência de ISS.

Além disso, afirmou que a expressão "prestação de serviços" ainda possui um amplo alcance na legislação complementar relativa ao ISS, abrangendo não apenas as hipóteses compreendidas na chamada "locação de serviços" disciplinada pelo Código Civil, como também outras modalidades de serviços, relacionados com as coisas que as empresas ou profissionais autônomos põem à disposição das pessoas.

Assim, mesmo que a atividade locação seja acompanhada de um profissional para operar o equipamento, entendo, em razão do princípio da preponderância, que esta situação, por si só, não é suficiente para descaracterizar a atividade de locação de bens móveis.

Convém destacar que o autuado, na condição de Substituto Tributário, tem legitimidade para questionar a matéria, na medida em que ele é o único e exclusivo

Handwritten signatures and initials:
 ZP ma [initials]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUÍNTES
Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação...

ACÓRDÃO 004/2008

.....
responsável pela prática de todos os atos materiais relacionados à apuração, retenção e recolhimento do ISS.

Conforme noticiado nos autos, de fato o STF, no RE 116.121/SP, concluiu pela inconstitucionalidade da cobrança de ISS em caso de locação de bem móvel. O acórdão restou assim ementado:

TRIBUTO - FIGURINO CONSTITUCIONAL. A supremacia da Carta Federal é conducente a glosar-se a cobrança de tributo discrepante daqueles nela previstos. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - CONTRATO DE LOCAÇÃO. A terminologia constitucional do Imposto sobre Serviços revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior dispositivo que imponha o tributo considerado contrato de locação de bem móvel. Em Direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprio, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância inafastável - artigo 110 do Código Tributário Nacional. (DJ de 25/05/2001, página 17)

O acórdão foi lavrado pelo Min. Marco Aurélio, que bem elucidou a questão, inclusive sob a ótica defendida neste especial:

Senhor Presidente, vou pedir vênia ao nobre Ministro-Relator para divergir, porque entendo que as noções são diversas: a relativa à prestação de serviços, em si, e a inerente à locação de bem móvel.

(...)

Em face do texto da Constituição Federal e da legislação complementar de regência, não tenho como assentar a incidência do tributo, porque falta o núcleo dessa incidência, que são os serviços. Observem-se os institutos em vigor tal como se contém na legislação de regência. As definições de locação de serviços e locação de móveis vêm-nos do Código Civil e, aí, o legislador complementar, embora de forma desnecessária e que somente pode ser tomada como pedagógica fez constar no Código Tributário o seguinte preceito:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

No ensinamento de Orlando Gomes, "nas obrigações de dar, o que interessa ao credor é a coisa que lhe deve ser entregue, pouco lhe importando a atividade de que o devedor precisa exercer para realizar a entrega. Nas obrigações de fazer, ao contrário, o fim é o aproveitamento do serviço contratado" (*in* *Obrigações*, 15ª ed., Rio de Janeiro; Forense, 2000, p. 38).

ma



4

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUÍNTES
Rua Cândido Machado, 429 -sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação...

ACÓRDÃO 004/2008

De outro lado, há de prevalecer a definição de cada instituto, dentro desse enfoque, concludo que a locação de bem móvel não implica em prestação de serviços e, portanto, inexistente o fato gerador do ISS.

Com essas considerações, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para julgar improcedente o Auto de Infração n.º 58/2007.

VOTO VENCEDOR

Peço vênia a ilustre relatora para discordar de seu voto por entender que há algumas impropriedades que precisam ser enfrentadas de modo definitivo por este Conselho.

Primeiro, é silente na doutrina pátria que nenhum tribunal administrativo tem a competência para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, ou até mesmo para afastar a aplicação de uma legislação que entenda ferir os ditames constitucionais. E isso por uma simples razão: A CF assim o determinou. Só ao Poder judiciário é dada a possibilidade de exame de questões dessa natureza, e assim mesmo de acordo com os procedimentos nela previstos.

Segundo, o que vigora no país é o princípio da Constitucionalidade das leis, ou seja, até que uma lei seja extirpada do mundo jurídico, ela é tida como constitucional, válida e eficaz, produzindo todos os seus efeitos e vinculando todos os seus agentes. E é a própria CF que apresenta os meios pelos quais essas leis são extirpadas. Resumidamente, para produzir efeitos "erga omnes", ou seja, para todos, e assim retirar a lei do mundo jurídico, ou o STF declara a inconstitucionalidade de uma lei pela via concentrada, através de uma ADIN, ADPF ou ADC, ou, pela via difusa, o Senado Federal suspende a execução da norma, ou o próprio STF edita a chamada súmula vinculante.

Nesse caso nada disso ocorreu. Na mencionada decisão do RE 116.121-3/SP, nem o STF editou súmula vinculante nem o Senado Federal suspendeu a execução da norma. Assim, não há qualquer hipótese desse órgão administrativo simplesmente declarar que a norma em questão é inconstitucional e, portanto que não deve ser aplicada.

Se o objetivo desse Egrégio conselho for de seguir as orientações / decisões dos tribunais judiciais, com o intuito de economia processual e segurança jurídica, deve fazê-lo pelos meios adequados, sob pena de produzir decisão nula, em desrespeito aos ditames constitucionais. Assim, se for do interesse de todos, deve-se representar junto ao Chefe do Poder Executivo para que proceda análise da legislação que se considera inválida, a fim de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
 Rua Cândido Machado, 429 -sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação...

ACÓRDÃO 004/2008

.....
 produzir instrução normativa no sentido de não aplicação dessa legislação até que se obtenha decisão definitiva sobre a matéria.

Quanto ao mérito, temos:

Há uma discussão na doutrina e nos tribunais sobre o alcance e a utilidade do conceito de "prestação de serviço".

Pelo direito civil (arts. 593 a 609 do NCC), considera-se prestação de serviço o contrato pelo qual uma pessoa se compromete a prestar certa atividade a outrem, mediante contraprestação ou remuneração.

Para a ciência econômica, a prestação de serviço é a mera venda de um bem imaterial, ou "o produto da atividade humana destinado a satisfação de uma necessidade, mas que não se apresenta sob a forma de bem material" (Grande enciclopédia Delta Larousse, RJ, 1 Ed, 1970).

A interpretação histórica sobre a matéria não deixa dúvida que o conceito de serviço sempre foi definido por exclusão ao de transferência de bens materiais. Tanto é assim que nossos tribunais sempre entenderam dessa forma, como se percebe das decisões do STF abaixo transcritas:

" - TRIBUTÁRIO. ISS NA LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. O QUE SE DESTACA, 'UTILITATIS CAUSA, NA LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS, NÃO É APENAS O USO E GOZO DA COISA, MAS SUA UTILIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE UM SERVIÇO. LEVA-SE EM CONTA A REALIDADE ECONÔMICA, QUE É A ATIVIDADE QUE SE PRESTA COM O BEM MÓVEL, E NÃO A MERA OBRIGAÇÃO DE DAR, QUE CARACTERIZA O CONTRATO DE LOCAÇÃO, SEGUNDO O ARTIGO 1188 DO CÓDIGO CIVIL. NA LOCAÇÃO DE GUINDASTES, O QUE TEM RELEVO É A ATIVIDADE COM ELES DESENVOLVIDA, QUE ADQUIRE CONSISTÊNCIA ECONÔMICA, DE MODO A TORNAR-SE UM ÍNDICE DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. RECURSO NÃO CONHECIDO." (RE 112.947-6/SP 2ª T, DJU 7.08.1987)

- ISS - LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS, EXPRESSAMENTE INCLUÍDA NO ITEM 52 DA LISTA DE INCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONCEITO DE SERVIÇOS. ART. 24, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO VIOLADO. TEXTOS NÃO PREQUESTIONADOS. CABIMENTO PELA

[Handwritten signatures and initials]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE
 Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação...

ACÓRDÃO 004/2008

ALÍNEA 'C' INDEMONSTRADO. RECURSO
 EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (RE 115103/SP 1ª
 T, DJU 29.04.1988)

Já o conceito de locação ganha outra conotação.

Os chamados contratos de locação são aqueles que se caracterizam exclusivamente pelo uso e gozo de coisa alheia, mediante pagamento, encerrando a causa do contrato quando ocorre a restituição do bem ao seu dono. Assim, o objeto do contrato é a coisa locada, e não o seu aproveitamento ou satisfação de utilidade.

Diz Cunha Gonçalves: "o característico da locação é o regresso da coisa locada ao seu dono, ao passo que o serviço prestado fica pertencendo a quem o pagou, e não é suscetível de restituição" (citado por Orlando Gomes, em "Contratos").

Outro aspecto essencial no contrato de locação é a entrega ao locatário da coisa locada. Se não houver a entrega do bem, o contrato não preenche sua função econômica. Tem que haver a entrega material, ocorrendo a substituição da posse do bem locado, passando ao locatário a sua plena detenção, permitindo que este possa se servir da coisa alugada nos usos convencionados ou presumidos, conforme a sua natureza e circunstâncias.

Não pode, portanto, ser tratado como locação o contrato pelo qual o bem não se transfere ao locatário, permanecendo sob a guarda do locador e aos seus cuidados, como é o caso, pois a empresa atuou com seus próprios condutores, observando técnicas próprias de manejo, tornando evidente o esforço humano empregado nessa prestação de serviço.

Nesse sentido são as manifestações do TJRS, as quais destacamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. INCIDÊNCIA. LOCAÇÃO QUE NÃO É PURA. OCORRÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. O serviço prestado pela impetrante não é pura e simples locação de bens móveis, senão que há, em conjunto, prestação de serviços de transporte. Não é pura locação, a excluir a hipótese de não- incidência do tributo. Ora, para que seja adotado o Precedente do Supremo Tribunal Federal é necessário que a atividade seja apenas de locação. No caso concreto, portanto, a empresa impetrante não é apenas locadora de bens móveis, mas sim verdadeira prestadora de serviços de transporte, tanto que cede veículos e motoristas, sendo responsável pela conservação daqueles e pela boa prestação dos serviços por parte destes.

Apelo desprovido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE
Rua Cândido Machado, 429 -sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação...

ACÓRDÃO 004/2008

(TJRS, AC 70014125405, rel. Des. João Armando Bezerra Campos, Segunda Câmara Cível)

"APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. ISS. LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL. INCIDÊNCIA. LOCAÇÃO QUE NÃO É PURA OCORRÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Em que pese novel posicionamento do STF no sentido de que não incide o ISS sobre a locação de bem móvel, como consta no item 79 da Lista anexada ao Decreto-Lei n. 406/68, com a redação que lhe foi conferido pela Lei complementar n. 56/87, no caso o que se verifica pela leitura dos contratos de locação é que esta não se apresenta pura, havendo também a prestação de serviços que podem ser capitulados nos itens 21, 69 e 74 da mencionada lista, de modo que não há falar em ilegalidade da exação cobrada pelo Município de Caxias do Sul. Recurso improvido. Voto divergente quanto à fundamentação." (TJRS, AC 70004884839, rel. Des. Roberto Canibal, Segunda Câmara Cível, j. em 04/12/06)

Por ser pertinente à matéria, transcrevemos partes dos votos:

- Dr. Arno Werlang (Relator), ao se manifestar no Processo n. 70013744966, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

VOTOS

DES. ARNO WERLANG (RELATOR)

"(...)

Terceiro, porque a recente orientação adotada por escassa maioria pelo colendo STF (RE 116.121 - 3/SP), no sentido da não-incidência do ISS sobre locação de bens móveis, teve como ponto nodal da discussão a conceituação de "serviço" e sua extensão. Da análise do acórdão restou evidenciado que ali foi privilegiado a definição do Código Civil, no sentido de que apenas a locação de móveis (locação pura, a que não tivesse outro serviço integrado), (grifamos) por tratar-se de típica obrigação de dar, é que não incide o ISS.

"(...)"

- VOTO, datado de 03/09/2003, do Dr. Túlio de Oliveira Martins (Relator), ao se manifestar no Processo n. 70004457396, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

[Handwritten signatures and initials]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Rua Cândido Machado, 429 -sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação...

ACÓRDÃO 004/2008

.....
"É de ser confirmada em todos os seus termos a douta e muito bem lançada sentença de lavra da eminente Dra. Giovana Farenzena, a qual tenho como aqui transcrita.

Inicialmente destaco que cabe o mandado de segurança na espécie, eis que presentes o periculum in mora e o justo receio da impetrante, sendo despicienda a produção de provas.

No que diz com a matéria de fundo é inegável que a atividade desenvolvida implica a prestação de um serviço, sendo este o fato gerador, quer prestado por empresa ou profissional autônomo.

O acórdão do STF no RE 116.121-3/SP declarou, por diferença de apenas um voto, a inconstitucionalidade da expressão "locação de bens móveis", o que sobre não ser o caso em tela igualmente não irradia eficácia "erga omnes".

Retomando o raciocínio quanto à atividade da empresa, não há como negar que em condição profissional é prestado um serviço, estando fora da esfera de alcance do ICMS, mas não do ISS, como explicitado no paradigmático voto do eminente Desembargador HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK no julgamento da apelação cível 70003465960, do qual transcrevo o seguinte excerto:

" O cerne da quaestio, à evidência, está em definir a conceituação do que seja serviço, bem como sua extensão. E aí com razão o município quando afirma que o ISS é imposto que recai sobre a circulação de serviços de qualquer natureza, e serviço é venda de bens imateriais (noção econômica), isto é, bens que não tem extensão corpórea e são de permanência no espaço, e não a simples atividade decorrente de contratos de 'prestação de serviços'. Advém daí que descabe a afirmação de que o conteúdo da locação de bens móveis é obrigação de dar e não de fazer, uma vez que o serviço, isto é, a fattispecie do tributo é a venda de bens imateriais e isso consubstancia sempre obrigação de fazer: o credor é quem dispõe à disposição de outrem (o devedor) os meios, os instrumentos através dos quais algo pode ser realizado. Ora, por a disposição de alguém um objeto móvel para que dele se utilize ou tire proveito econômico mediante contraprestação é sempre obrigação de fazer.

Não se concebe, em nível financeiro, que a atividade exercida pela empresa (locação de bens móveis) não seja uma prestação de

P
ma



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTEES
Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação...

ACÓRDÃO 004/2008

serviço. A impetrante quando loca um guindaste ou um andaime, evidentemente que presta um serviço a terceiro. O locatário pode optar pela prestação de serviço ou pela compra do produto.

Certamente lança mão da primeira hipótese porquanto mais benéfica em termos financeiros. Porém, inquestionavelmente, aquele que agencia a locação de bens móveis presta serviço; a entrega do bem (obrigação de dar, como quer a maioria da Corte Suprema), é apenas um meio pelo qual o serviço se realiza. É, em síntese, um fazer”.

Ademais, o pronunciamento do eminente Desembargador Irineu Mariani, ao embasar seu voto, no acórdão n. 70009977620, do TJ RS, esclarece:

(...) “Permitindo-me reiterar, há efetivamente distinguir o período anterior e posterior à entrada em vigor da LC 116, de 31-7-03, conforme segue, em apoio ao douto voto do eminente revisor.

1. Período anterior à LC 116/03. O tema foi pacífico durante mais de três décadas. Controverteu-se no STF, por escassa maioria, pela qual, em suma, conforme a legislação civil, a locação de coisa móvel não é obrigação de fazer, mas de dar; logo, não é serviço.

Embora a decisão do STF tenha ocorrido por escassa maioria – registro que os Ministros Gallotti, Veloso, Galvão, Jobim e Corrêa votaram pela manutenção da interpretação adotada durante mais de três décadas –, a decisão não evitou a instabilidade jurídica no País.

Examino destacando os pontos fundamentais.

1.1 – Disponibilizar coisas, em caráter profissional, para fins de locação, conforme o direito privado é modalidade de prestação de serviço. A questão é definir se a locação de bens móveis, quando feita em caráter profissional, caracterizava prestação de serviços, e por conseguinte sujeição ao ISSQN, conforme item 79 da Lista Anexa ao DL 406/68, redação da LC 56/87.

(...)

Conclusivamente, não há vício algum na legislação de Porto Alegre quando recepciona o item 79 da Lista da LC 56/87.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
 Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação...

ACÓRDÃO 004/2008

Em síntese:

Não há como confundir um contrato de locação de bens com outro cujo objeto é a prestação de serviços, mesmo que este envolva o uso de bens para cumprir suas finalidades. No caso em tela, o objeto é a realização de um serviço e não a locação.

Não bastasse a impossibilidade de irradiar efeitos “erga omnes” à decisão proferida no RE 116121-3/SP, lembremos que ela deu-se por diferença de apenas 1 voto, sendo que após a referida decisão, já houve significativa renovação no quadro daquela Corte.

Por todo exposto, voto pelo improvidamento do presente recurso, mantendo-se na íntegra o referido AI.

Os conselheiros presentes Gerson Untertriefallner Costa, Ivone Maria Henn de Moraes e Marcelo Teixeira Santos, à maioria, acolheram o voto da Conselheira Angélica Guilardi, Redatora do Voto Vencedor. O conselheiro Ricardo Bernardes Machado acompanhou o voto da relatora Maria de Lourdes Carneiro, sendo votos vencidos.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2008.


 Consª. Maria de Lourdes Carneiro
 Relatora


 Consª. Angélica Guilardi
 Redatora do voto vencedor


 Consª. Márcia Palm/Adami
 Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUENTES
Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

1

ACÓRDÃO 005/2008

Processo: 2007/ 22664
Requerente: ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A
Assunto: Recurso Voluntário -ISSQN

Ementa: ISS. Locação de guindastes com operador. Descaracterização. Prestação de serviço. Incidência de ISSQN. Recurso não provido por maioria, de acordo com fundamentos do voto vencedor.

Trata-se de recurso interposto por ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A, inscrita no Cadastro Municipal de Contribuintes sob o n.º 56739, CNPJ 04.207.640/0001-28, situada na Av. Getúlio Vargas, n.º 11.001, neste município, contra decisão de Primeira Instância, através do qual o Fisco Municipal exige o pagamento do Imposto Sobre Serviços – ISS na qualidade de substituta tributária, em relação a fatos geradores ocorridos no período compreendido entre novembro e dezembro de 2002, referente à locação de guindastes em operações realizadas com a empresa Darcy Pacheco Soluções de Peso Ltda., razão pela qual protocolizou tempestivamente em 28/09/2007, recurso contra o Auto de Infração n.º 56/2007.

A base de cálculo utilizada para tributação do ISSQN variável foi a contratação da empresa Darcy Pacheco Soluções de Peso Ltda., para executar serviços de locação de guindastes.

A Empresa vem interpor recurso contra a lavratura do Auto de Infração 56/2007, pelos motivos abaixo mencionados:

- 1 – Que a fiscalização tributária a autuou porque supostamente deixou de recolher ISS, como substituta tributária nos meses de novembro e dezembro de 2002, referentes à locação de guindastes da empresa Darcy Pacheco Soluções de Peso Ltda., o que constituiria infração ao artigo 3º da lei municipal 4584/2001;
- 2 – Alega que apesar de constar do item 79 da lista Anexa do Decreto-Lei 406/68, a “locação de bens móveis”, não é prestação de serviço, não podendo sobre ela incidir o tributo objeto do Auto ora impugnado;
- 3 – Alega que o Decreto-lei 406/68 não poderia desvirtuar o sentido dos institutos jurídicos consagrados por outros ramos do direito, ao tratar a locação de bens móveis como prestação de serviço, sob pena de ofensa ao art. 110 do CTN;
- 4 – Menciona que apesar de reiteradas decisões do STF, não possuem efeito vinculante à Administração Pública, devendo ser reconhecidos os efeitos gerais de suas decisões, de forma a não obrigar o contribuinte a litigar até o STF;

ua
FJ



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUÍNTES
Rua Cândido Machado, 429 -sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação...

ACÓRDÃO 005/2008

TRIBUTO - FIGURINO CONSTITUCIONAL. A supremacia da Carta Federal é conducente a glosar-se a cobrança de tributo discrepante daqueles nela previstos. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - CONTRATO DE LOCAÇÃO. A terminologia constitucional do Imposto sobre Serviços revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior dispositivo que imponha o tributo considerado contrato de locação de bem móvel. Em Direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprio, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância inafastável - artigo 110 do Código Tributário Nacional. (DJ de 25/05/2001, página 17).

O acórdão foi lavrado pelo Min. Marco Aurélio, que bem elucidou a questão, inclusive sob a ótica defendida neste especial:

Senhor Presidente, vou pedir vênias ao nobre Ministro-Relator para divergir, porque entendo que as noções são diversas: a relativa à prestação de serviços, em si, e a inerente à locação de bem móvel.

(...)

Em face do texto da Constituição Federal e da legislação complementar de regência, não tenho como assentar a incidência do tributo, porque falta o núcleo dessa incidência, que são os serviços. Observem-se os institutos em vigor tal como se contém na legislação de regência. As definições de locação de serviços e locação de móveis vêm-nos do Código Civil e, aí, o legislador complementar, embora de forma desnecessária e que somente pode ser tomada como pedagógica fez constar no Código Tributário o seguinte preceito:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

No ensinamento de Orlando Gomes, "nas obrigações de dar, o que interessa ao credor é a coisa que lhe deve ser entregue, pouco lhe importando a atividade de que o devedor precisa exercer para realizar a entrega. Nas obrigações de fazer, ao contrário, o fim é o aproveitamento do serviço contratado" (*in* *Obrigações*, 15ª ed., Rio de Janeiro; Forense, 2000, p. 38).

De outro lado, há de prevalecer a definição de cada instituto, dentro desse enfoque, concluo que a locação de bem móvel não implica em prestação de serviços e, portanto, inexistente o fato gerador do ISS.

Com essas considerações, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para julgar improcedente o Auto de Infração n.º 56/2007.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE
Rua Cândido Machado, 429 -sala 303-Telefone: 3462-1572

4

Continuação...

ACÓRDÃO 005/2008

VOTO VENCEDOR

Senhores Conselheiros.

Das discordâncias com relação ao voto da Conselheira Relatora.

1- entende a Conselheira Relatora que a "locação", por exemplo, de uma retro-escavadeira com operador não configuraria uma prestação de serviços, e sim uma "locação" de bens móveis com operador do equipamento, analisado pelo princípio da preponderância. E fundamentou tal entendimento baseado na Lei Complementar nº 116/2003.

Primeiramente cabe salientar que no auto-de-infração constam débitos do contribuinte somente relativo a receitas do período de 2002, período este anterior a vigência da lei 116/2003, em destaque.

Até o dia 30 de 07 de 2003, vigorava, como Lei Complementar, sendo recepcionado pela CF/88, o Decreto-Lei 406/68, com a redação dada pela Lei Complementar nº 56/87. O DL 406/68, elegeu, em seu item 79, como serviço legitimamente tributável pelos municípios o ISS, a locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil, atribuindo o legislado a locação de bens móveis, de maneira expressa, a qualificação de serviço tributável.

O DL 406/68, foi revogado pela LC 116, de 31.07.2003, que não contempla os serviços de locação de bens móveis, como tributável pelo ISS.

Porém, se a empresa "locar" máquinas com operador, carros com motorista, etc. haverá obrigação de fazer, sendo o esforço humano fundamental para a mudança na natureza jurídica da relação, havendo então incidência do ISS, pois há a prestação de serviços.

Pelo acima exposto, entendo que a peça fiscal enquadrando corretamente o contribuinte, razão pela qual discordo do entendimento da relatora conselheira, que no seu parecer conheceu o recurso do contribuinte. Entendo que se deva manter integralmente o lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, realizado através do Auto de Infração n.º 56/2007.

Os conselheiros presentes Gerson Untertriefallner Costa, Ivone Maria Henn de Moraes e Angélica Guilardi, à maioria, acolheram o voto do Conselheiro Marcelo Teixeira Santos, Redator do Voto Vencedor. O conselheiro Ricardo Bernardes Machado acompanhou o voto da relatora Maria de Lourdes Carneiro, sendo votos vencidos.



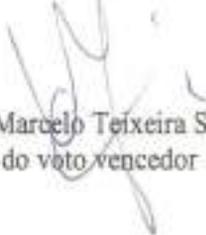
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Rua Cândido Machado, 429 -sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação...

ACÓRDÃO 005/2008

Sala das Sessões, 15 de abril de 2008.


Consª. Maria de Lourdes Carneiro
Relatora


Cons. Marcelo Teixeira Santos
Redator do voto vencedor


Consª. Márcia Palm Adami
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

ACÓRDÃO 006/2008

Processo: 2007/29413
Requerente: ZIRANA PAVIMENTAÇÃO E SANEAMENTO LTDA
Assunto: Recurso Voluntário -ISSQN

Ementa: ISS. Divergência de assinatura. Ausência de comprovação da legitimidade do signatário da peça recursal para representar a recorrente. Recurso não conhecido por unanimidade.

Trata-se de recurso interposto por Zirana Pavimentação e Saneamento Ltda. contra decisão proferida pelo Grupo Julgador do Município de Canoas- RS às fls. 36/43, que julgou procedente o Auto de Infração n. 86/2007, através do qual o Fisco Municipal exige o pagamento do Imposto Sobre Serviços – ISS em relação a fatos geradores ocorridos nos períodos de outubro a dezembro de 2002 e janeiro de 2003. O sujeito passivo foi notificado da r. decisão de 1º Grau em 20.11.2007 (terça-feira - fl. 49), protocolando o presente recurso em 10.12.2007, sendo, portanto, tempestivo o reclamo recursal.

A r. decisão recorrida encontra-se ementada nos seguintes termos:

“Auto de Infração – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – Erro formal. Serviços Prestados fora de Canoas. Prescrição. Defesa de 1ª Instância conhecida e negada.”

Conforme se observa do teor do Auto de Infração hostilizado, os dignos Fiscais autuantes asseveram que as atividades desenvolvidas pela recorrente enquadram-se nos itens 23, 24 e 25 da Lei Municipal nº 3.656/92 e, partir de 1º de janeiro de 2004, no item 7 da lista anexa à lei 4.418/03.

Sustenta a recorrente, basicamente, que, em relação ao exercício de 2002, o crédito tributário estaria “prescrito”.

O julgamento do presente recurso, incluído na pauta do dia 22.04.2008, foi convertido em diligência, por deliberação do douto Colegiado, para oportunizar à recorrente regularizar sua representação processual, sendo juntada aos autos, no prazo firmado por este

ma
1



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE
 Rua Cândido Machado, 429 -sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação...

ACÓRDÃO 006/2008

.....
 Conselho, cópia do contrato social da recorrente e do documento de identidade (CI - SSP/RS) da sócia Idalzira Anita Konzen.

É o relatório.

Notificado o Requerente e não tendo comparecido para a realização de defesa oral, a matéria foi debatida em Plenário pelos demais Conselheiros, após o que passo a decidir.

Não conheço do presente recurso, eis que os documentos relativos à representação da sociedade empresária ora recorrente (contrato social e documento de identidade da sócia Idalzira Anita Konzen - RG/SSP), juntados às fls. 18/24, evidenciam que a peça recursal não foi assinada por nenhum dos seus representantes legais.

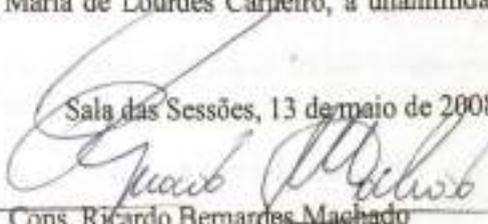
A propósito, cumpre destacar que o instrumento de mandato (procuração) outorgado à advogada Cíntia Konzen, encartado às fls. 48 dos autos do processo administrativo n.º 21808/2007, referentes à Impugnação ao Auto de Infração n. 86/2007, induz ao entendimento de que a assinatura consignada na peça recursal seria da sócia Idalzira Anita Konzen. Contudo, como já referido, os documentos trazidos aos autos revelam que não há qualquer semelhança entre a assinatura utilizada pela referida sócia em documentos públicos e aquela consignada na peça recursal.

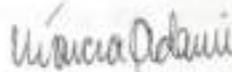
O próprio instrumento de mandato outorgado ao Sr. Marlon Herbert Konzen (fls. 85/86 do Processo referente à Revisão Fiscal), conferindo-lhe amplos poderes para administrar a sociedade empresária ora recorrente, datado de 25.01.2007, ou seja, contemporâneo à época da autuação levada a efeito, também demonstra que a assinatura consignada na peça recursal, ao que tudo indica, não é da sócia Idalzira Anita Konzen.

Diante desse contexto, não conheço do presente recurso.

Os conselheiros presentes Angélica Guilardi, Ivone Maria Henn de Moraes, Marcelo Teixeira Santos, Gerson Untertriefallner e Maria de Lourdes Carneiro, à unanimidade, acolheram o voto do conselheiro relator.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2008.


 Cons. Ricardo Bernardes Machado
 Relator



Márcia Aparecida Paim Adami
 Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

ACÓRDÃO 007/2008

Processo: 2007/27147
Requerente: ZIRANA PAVIMENTAÇÃO E SANEAMENTO LTDA
Assunto: Recurso Voluntário -ISSQN

Ementa: ISS. Divergência de assinatura. Ausência de comprovação da Legitimidade do signatário da peça recursal para representar a recorrente. Recurso não conhecido por unanimidade.

Trata-se de recurso interposto por Zirana Pavimentação e Saneamento Ltda. contra decisão proferida pelo Grupo Julgador do Município de Canoas - RS às fls. 66/79, que julgou procedente o Auto de Infração n.º 87/2007, através do qual o Fisco Municipal exige o pagamento do Imposto Sobre Serviços – ISS em relação a fatos geradores ocorridos no período compreendido entre abril e agosto de 2006. O sujeito passivo foi notificado da r. decisão de 1º Grau em 30.10.2007 (terça-feira - fl. 81), protocolando o presente recurso em 19.11.2007, sendo, portanto, tempestivo o reclamo recursal.

A r. decisão recorrida encontra-se ementada nos seguintes termos:

“Auto de Infração – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – Erro Formal. Confisco- Defesa de 1ª Instância conhecida e negada.”

Conforme se observa do teor do Auto de Infração hostilizado, os dignos Fiscais autuantes asseveram que as atividades desenvolvidas pela recorrente enquadram-se nos itens 23, 24 e 25 da Lei Municipal n.º 3.656/92 e, partir de 1º de janeiro de 2004, no item 7 da lista anexa à lei 4.418/03.

Sustenta o recorrente que, no caso vertente, não houve fraude – duplicidade de notas fiscais -, sendo, portanto, nulo o Auto de Infração.;

O julgamento do presente recurso, incluído na pauta do dia 22.04.2008, foi convertido em diligência, por deliberação do douto Colegiado, para oportunizar à recorrente regularizar sua representação processual, sendo juntada aos autos, no prazo firmado por este Conselho, cópia do contrato social da recorrente e do documento de identidade (CI – SSP/RS) da sócia Idalzira Anita Konzen.

É o relatório.

ua
1



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Rua Cândido Machado, 429 -sala 303-Telefone: 3462-1572

2

Continuação...

ACÓRDÃO 007/2008

Notificado o Requerente e não tendo comparecido para a realização de defesa oral, a matéria foi debatida em Plenário pelos demais Conselheiros, após o que passo a decidir.

Não conheço do presente recurso, eis que os documentos relativos à representação da sociedade empresária ora recorrente (contrato social e documento de identidade da sócia Idalzira Anita Konzen - RG/SSP), juntados às fls. 19/25, evidenciam que a peça recursal não foi assinada por nenhum dos seus representantes legais.

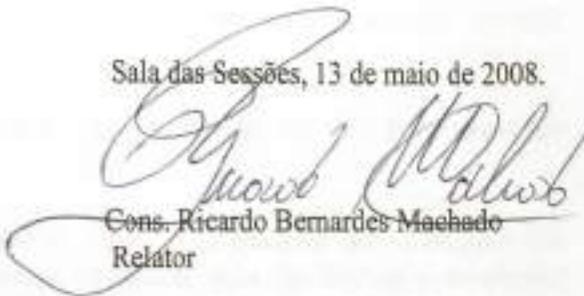
A propósito, cumpre destacar que o instrumento de mandato (procuração) outorgado à advogada Cintia Konzen, encartado às fls. 48 dos autos do processo administrativo n.º 21808/2007, referentes à Impugnação ao Auto de Infração n. 86/2007, induz ao entendimento de que a assinatura consignada na peça recursal seria da sócia Idalzira Anita Konzen. Contudo, como já referido, os documentos trazidos aos autos revelam que não há qualquer semelhança entre a assinatura utilizada pela referida sócia em documentos públicos e aquela consignada na peça recursal.

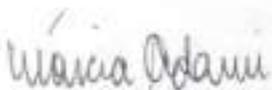
O próprio instrumento de mandato outorgado ao Sr. Marlon Herbert Konzen (fls. 85/86 do Processo referente à Revisão Fiscal), conferindo-lhe amplos poderes para administrar a sociedade empresária ora recorrente, datado de 25.01.2007, ou seja, contemporâneo à época da autuação levada a efeito, também demonstra que a assinatura consignada na peça recursal, ao que tudo indica, não é da sócia Idalzira Anita Konzen.

Diante desse contexto, não conheço do presente recurso.

Os conselheiros presentes Angélica Guilardi, Ivone Maria Henn de Moraes, Marcelo Teixeira Santos, Gerson Untertriefallner e Maria de Lourdes Carneiro, à unanimidade, acolheram o voto do conselheiro relator.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2008.


Cons. Ricardo Bernardes Machado
Relator


Márcia Aparecida Paim Adami
Presidente

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE
Rua Cândido Machado, 429 -sala 303-Telefone: 3462-1572

ACÓRDÃO 008/2008

Processo: 2007/27146
Requerente: ZIRANA PAVIMENTAÇÃO E SANEAMENTO LTDA
Assunto: Recurso Voluntário -ISSQN

Ementa: ISS. Divergência de assinatura. Ausência de comprovação da Legitimidade do signatário da peça recursal para representar a recorrente. Recurso não conhecido por unanimidade.

Trata-se de recurso interposto por Zirana Pavimentação e Saneamento Ltda. contra decisão proferida pelo Grupo Julgador do Município de Canoas - RS às fls. 77/87, que julgou procedente o Auto de Infração n. 88/2007, através do qual o Fisco Municipal exige o pagamento do Imposto Sobre Serviços - ISS em relação a fatos geradores ocorridos nos períodos de dezembro de 2002; dezembro de 2003; dezembro de 2004; dezembro de 2005 e dezembro de 2006. O sujeito passivo foi notificado da r. decisão de 1º Grau em 30.10.2007 (terça-feira - fl. 89), protocolando o presente recurso em 19.11.2007, sendo, portanto, tempestivo o reclamo recursal.

A r. decisão recorrida encontra-se ementada nos seguintes termos:

"Auto de Infração - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - Nulidade. Prescrição. Que teria apresentado documentação - Defesa de 1ª Instância conhecida e negada."

Conforme se observa do teor do Auto de Infração hostilizado, os dignos Fiscais autuantes asseveram que as atividades desenvolvidas pela recorrente enquadram-se nos itens 23, 24 e 25 da Lei Municipal n.º 3.656/92 e, partir de 1º de janeiro de 2004, no item 7 da lista anexa à lei 4.418/03.

Sustenta a recorrente nulidade do Auto de Infração, por falta de competência do Município de Canoas para exigir o ISS;.

O julgamento do presente recurso, incluído na pauta do dia 22.04.2008, foi convertido em diligência, por deliberação do douto Colegiado, para oportunizar à recorrente regularizar sua representação processual, sendo juntada aos autos, no prazo firmado por este Conselho, cópia do contrato social da recorrente e do documento de identidade (CI - SSP/RS) da sócia Idalzira Anita Konzen.

É o relatório.

[Handwritten signature]
ua,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Rua Cândido Machado, 429 -sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação...

ACÓRDÃO 008/2008

Notificado o Requerente e não tendo comparecido para a realização de defesa oral, a matéria foi debatida em Plenário pelos demais Conselheiros, após o que passo a decidir.

Não conheço do presente recurso, eis que os documentos relativos à representação da sociedade empresária ora recorrente (contrato social e documento de identidade da sócia Idalzira Anita Konzen - RG/SSP), juntados às fls. 18/24, evidenciam que a peça recursal não foi assinada por nenhum dos seus representantes legais.

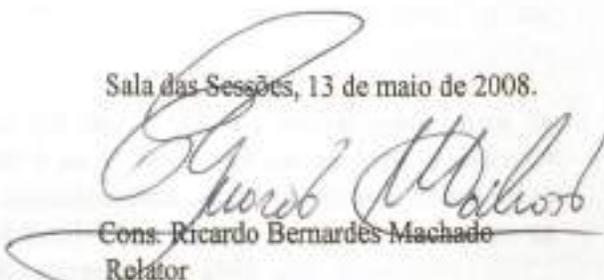
A propósito, cumpre destacar que o instrumento de mandato (procuração) outorgado à advogada Cíntia Konzen, encartado às fls. 48 dos autos do processo administrativo n.º 21808/2007, referentes à Impugnação ao Auto de Infração n.º 86/2007, induz ao entendimento de que a assinatura consignada na peça recursal seria da sócia Idalzira Anita Konzen. Contudo, como já referido, os documentos trazidos aos autos revelam que não há qualquer semelhança entre a assinatura utilizada pela referida sócia em documentos públicos e aquela consignada na peça recursal.

O próprio instrumento de mandato outorgado ao Sr. Marlon Herbert Konzen (fls. 85/86 do Processo referente à Revisão Fiscal), conferindo-lhe amplos poderes para administrar a sociedade empresária ora recorrente, datado de 25.01.2007, ou seja, contemporâneo à época da autuação levada a efeito, também demonstra que a assinatura consignada na peça recursal, ao que tudo indica, não é da sócia Idalzira Anita Konzen.

Diante desse contexto, não conheço do presente recurso.

Os conselheiros presentes Angélica Guilardi, Ivone Maria Henn de Moraes, Marcelo Teixeira Santos, Gerson Untertriefallner e Maria de Lourdes Carneiro, à unanimidade, acolheram o voto do conselheiro relator.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2008.


Cons. Ricardo Bernardes Machado
Relator


Márcia Aparecida Palm Adami
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE
Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

ACÓRDÃO 009/2008

Processo: 2008/2578
Requerente: ZIRANA PAVIMENTAÇÃO E SANEAMENTO LTDA
Assunto: Recurso Voluntário -ISSQN

Ementa: ISS. Divergência de assinatura. Ausência de comprovação da Legitimidade do signatário da peça recursal para representar a recorrente. Recurso não conhecido por unanimidade.

Trata-se de recurso interposto por Zirana Pavimentação e Saneamento Ltda. contra decisão proferida pelo Grupo Julgador do Município de Canoas - RS às fls. 60/68, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração n. 104/2007, através do qual o Fisco Municipal exige o pagamento do Imposto Sobre Serviços – ISS em relação a fatos geradores ocorridos nos períodos de outubro de 2002; janeiro a dezembro (exceto fevereiro) de 2003. O sujeito passivo foi notificado da r. decisão de 1º Grau em 16.01.2008 (terça-feira - fl. 77), protocolando o presente recurso em 06.02.2008, sendo, portanto, tempestivo o reclamo recursal.

A r. decisão recorrida encontra-se ementada nos seguintes termos:

“Auto de Infração – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – Erro Formal. Serviços prestados fora do Município de Canoas. Dedução de materiais no preço do serviço. Defesa de 1ª Instância conhecida e parcialmente provida.”

Conforme se observa do teor do Auto de Infração hostilizado, os dignos Fiscais autuantes asseveram que as atividades desenvolvidas pela recorrente enquadram-se nos itens 23, 24 e 25 da Lei Municipal nº 3.656/92 e, partir de 1º de janeiro de 2004, no item 7 da lista anexa à lei 4.418/03.

Sustenta o recorrente que: (a) em virtude da parcial procedência da Impugnação apresentada, tendo o Grupo Julgador de 1º Grau excluído do Auto de Infração hostilizado parcelas do ISS que deveriam ter sido recolhidas pelo substituto tributário (tomador de serviços prestados pela ora recorrente), haveria necessidade de ter sido lavrado um novo auto de infração; (b) ocorrência de “prescrição” em relação ao exercício de 2002.

O julgamento do presente recurso, incluído na pauta do dia 22.04.2008, foi convertido em diligência, por deliberação do douto Colegiado, para oportunizar à recorrente regularizar sua representação processual, sendo juntada aos autos, no prazo firmado por este

Ma
[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTEES
Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

1

ACÓRDÃO 009/2008

Processo: 2008/2578
Requerente: ZIRANA PAVIMENTAÇÃO E SANEAMENTO LTDA
Assunto: Recurso Voluntário -ISSQN

Ementa: ISS. Divergência de assinatura. Ausência de comprovação da Legitimidade do signatário da peça recursal para representar a recorrente. Recurso não conhecido por unanimidade.

Trata-se de recurso interposto por Zirana Pavimentação e Saneamento Ltda. contra decisão proferida pelo Grupo Julgador do Município de Canoas - RS às fls. 60/68, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração n. 104/2007, através do qual o Fisco Municipal exige o pagamento do Imposto Sobre Serviços – ISS em relação a fatos geradores ocorridos nos períodos de outubro de 2002; janeiro a dezembro (exceto fevereiro) de 2003. O sujeito passivo foi notificado da r. decisão de 1º Grau em 16.01.2008 (terça-feira - fl. 77), protocolando o presente recurso em 06.02.2008, sendo, portanto, tempestivo o reclamo recursal.

A r. decisão recorrida encontra-se ementada nos seguintes termos:

“Auto de Infração – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – Erro Formal. Serviços prestados fora do Município de Canoas. Dedução de materiais no preço do serviço. Defesa de 1ª Instância conhecida e parcialmente provida.”

Conforme se observa do teor do Auto de Infração hostilizado, os dignos Fiscais autuantes asseveram que as atividades desenvolvidas pela recorrente enquadram-se nos itens 23, 24 e 25 da Lei Municipal nº 3.656/92 e, partir de 1º de janeiro de 2004, no item 7 da lista anexa à lei 4.418/03.

Sustenta o recorrente que: (a) em virtude da parcial procedência da Impugnação apresentada, tendo o Grupo Julgador de 1º Grau excluído do Auto de Infração hostilizado parcelas do ISS que deveriam ter sido recolhidas pelo substituto tributário (tomador de serviços prestados pela ora recorrente), haveria necessidade de ter sido lavrado um novo auto de infração; (b) ocorrência de “prescrição” em relação ao exercício de 2002.

O julgamento do presente recurso, incluído na pauta do dia 22.04.2008, foi convertido em diligência, por deliberação do douto Colegiado, para oportunizar à recorrente regularizar sua representação processual, sendo juntada aos autos, no prazo firmado por este

ma
1



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE
 Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação...

ACÓRDÃO 009/2008

.....
 Conselho, cópia do contrato social da recorrente e do documento de identidade (CI – SSP/RS) da sócia Idalzira Anita Konzen.

É o relatório.

Notificado o Requerente e não tendo comparecido para a realização de defesa oral, a matéria foi debatida em Plenário pelos demais Conselheiros, após o que passo a decidir.

Não conheço do presente recurso, eis que os documentos relativos à representação da sociedade empresária ora recorrente (contrato social e documento de identidade da sócia Idalzira Anita Konzen – RG/SSP), juntados às fls. 24/30, evidenciam que a peça recursal não foi assinada por nenhum dos seus representantes legais.

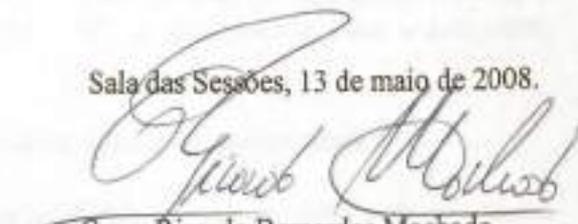
A propósito, cumpre destacar que o instrumento de mandato (procuração) outorgado à advogada Cíntia Konzen, encartado às fls. 48 dos autos do processo administrativo n.º 21808/2007, referentes à Impugnação ao Auto de Infração n.º 86/2007, induz ao entendimento de que a assinatura consignada na peça recursal seria da sócia Idalzira Anita Konzen. Contudo, como já referido, os documentos trazidos aos autos revelam que não há qualquer semelhança entre a assinatura utilizada pela referida sócia em documentos públicos, inclusive na impugnação administrativa, e aquela consignada na peça recursal.

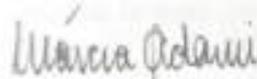
O próprio instrumento de mandato outorgado ao Sr. Marlon Herbert Konzen (fls. 85/86 do Processo referente à Revisão Fiscal), conferindo-lhe amplos poderes para administrar a sociedade empresária ora recorrente, datado de 25.01.2007, ou seja, contemporâneo à época da autuação levada a efeito, também demonstra que a assinatura consignada na peça recursal, ao que tudo indica, não é da sócia Idalzira Anita Konzen.

Diante desse contexto, não conheço do presente recurso.

Os conselheiros presentes Angélica Guilardi, Ivone Maria Henn de Moraes, Marcelo Teixeira Santos, Gerson Untertriefallner e Maria de Lourdes Carneiro, à unanimidade, acolheram o voto do conselheiro relator.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2008.


 Cons. Ricardo Bernardes Machado
 Relator


 Márcia Aparecida Paim Adami
 Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTEES
Rua Cândido Machado, 429 -sala 303-Telefone: 3462-1572

ACÓRDÃO 010/2008

Processo: 2008/756
Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Assunto: Recurso Voluntário -ISSQN

Ementa: ISS. Lista de serviços bancários. Taxatividade, admitindo-se interpretação extensiva de cada item a fim de enquadrar serviços idênticos aos expressamente previstos .
Recurso não provido por unanimidade.

Trata-se de Recurso Administrativo, com suporte no art. 83 da Lei Municipal n.º 1783/77 de 30.11.1977, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, inscrito no Cadastro Municipal de Contribuintes sob o n.º 35234, com agência neste município, na rua Fioravante Milanez, n.º 147, protocolizou tempestivamente, em 10/01/2008, Recurso Voluntário contra o indeferimento de seu pedido de reclamação relativo ao Auto de Infração de n.º 101/2007 de 28/09/2007.

A peça fiscal referida consta assim informada:

" No uso de nossas atribuições legais, verificamos que o contribuinte acima qualificado, deixou de recolher o ISSQN Variável sobre receitas de prestação de serviços, enquadradas nos subitens 15.05, 15.07, 15.15 e 15.18 do Anexo I da Lei Municipal 4818/03, nos meses de março à dezembro/2004, o que constitui infração ao disposto no (s) artigo (s) 12 da Lei Municipal 1783/77 e 42 da Lei Municipal 1943/79, sujeito, portanto, a multa de 50,00%, calculada sobre o ISSQN corrigido, prevista(s) no(s) artigo(s) 68, inciso I, letra "a" da Lei Municipal 1783/77, alterado pela Lei Municipal 4718/02, o que corresponde ao valor de R\$ 1.207,14 (um mil, duzentos e sete reais, quatorze centavos)."

Em seu pedido de reclamação, o contribuinte teceu as seguintes alegações:

a) Que a fiscalização tributária municipal teria equivocadamente apurado valores relativos às receitas contabilizadas nas subcontas 7.19.30.10.18.5 - ressarcimentos de taxa - exclusão - CCF; 7.1.9.99.91.30-7 - receitas de depósitos - SIDEC, as quais não decorrem da prestação de serviço e a CAIXA entende que a autuação é indevida.

MR



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUENTES
 Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação...

ACÓRDÃO 010/2008

b) Solicita a exclusão dos valores referente as subcontas 7.1.9.30.10.02-9 - recuperação de despesas de autenticação, reprodução e cópias, pela diferença de alíquota de 3% para 5% e os valores apontados relativos a subconta 7.1.9.99.21.17-1 – rendas de taxas sobre operações de crédito imobiliário, uma vez que os mesmos já foram recolhidos conforme guias em anexo.

c) Alega a falta de previsão na lista de serviços, discorrendo sobre cada um dos itens objeto da irresignação.

O julgador de 1ª instância ao analisar o caso apresentado e enfrentando as questões levantadas no pedido de reclamação, entendeu que o Auto de Infração enquadrado corretamente o contribuinte, mantendo a peça de autuação na sua integralidade.

A Representante da Fazenda diz que o processo teve tramitação regular.

Notificado da decisão sobreveio este recurso ora relatado, a este Egrégio Conselho de Contribuintes.

Este o relatório.

Notificado o Requerente e não tendo comparecido para a realização de defesa oral, a matéria foi debatida em Plenário pelos demais Conselheiros, após o que passo a decidir.

Inicialmente cabe destacar que tendo o Recorrente sido notificado do indeferimento de sua reclamação em 21 de dezembro de 2007, conforme processo 24507/2007, fl. 54 e protocolado o presente recurso voluntário em 10 de janeiro de 2008, resulta que o mesmo é tempestivo nos termos do prazo previsto no artigo 83 da Lei Municipal n.º 1783/77.

Dessa forma, passo a análise das questões suscitadas pelo Recorrente:

a) Que a fiscalização tributária municipal teria equivocadamente apurado valores relativos às receitas contabilizadas nas subcontas 7.1.9.30.10.18.5 – ressarcimentos de taxa - exclusão - CCF; 7.1.9.99.91.30-7 – receitas de depósitos - SIDEC, as quais não decorrem da prestação de serviço e a CAIXA entende que a autuação é indevida.

Entendemos que os serviços da subconta 7.1.9.30.10.18-5 – ressarcimento de taxa – exclusão – CCF são enquadráveis no item 15.05 da Lei Municipal 4.818/03, pois a mesma registra o recebimento (pago pelo correntista) dos clientes referente a taxa de exclusão do cadastro de emitentes de cheques sem fundos – CCF.

15.05- Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no cadastro de emitentes de cheques sem fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.....5%.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUENTES
Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação...

ACÓRDÃO 010/2008

Quanto aos serviços lançados na subconta 7.1.9.99.91.30-7 – receitas de depósitos – SIDEC - são enquadráveis no item 15.15 da Lei Municipal 4.818/03, pois a mesma (subconta) registra a taxaço na ocorrência de cheques inferiores e outras correlatas, serviços prestados ao correntista.

15.15- Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.....5%.

b) Solicita a exclusão dos valores referente as subcontas 7.1.9.30.10.02-9 - recuperação de despesas de autenticação, reprodução e cópias, pela diferença de alíquota de 3% para 5% e os valores apontados relativo a subconta 7.1.9.99.21.17-1 – rendas de taxas sobre operações de crédito imobiliário, uma vez que os mesmos já foram recolhidos conforme guias em anexo.

Observa-se que o contribuinte reconheceu o débito, de forma parcial, do lançamento do auto de infração nº 101, a partir do momento em que o mesmo recolheu o ISSQN através da DAM 10203621/2007 no dia 23.10.2007 e que o fiscal autuante solicitou, através do boletim de ocorrência nº 5909, o abatimento deste valor pago do total lançado no auto de infração nº 101. O contribuinte reconheceu a incidência de ISSQN na conta 7.1.9.30.10.02-9 recuperação de despesas de autenticação, reprodução e cópias, - e na conta 7.1.9.99.21.17.1 – rendas de taxas sobre operações de crédito imobiliário. Portanto, os valores já recolhidos pelo contribuinte, através da DAM 10203621/2007, foram já abatidos do lançamento feito no auto de infração nº 101/2007.

c) Alega a falta de previsão na lista de serviços, discorrendo sobre cada um dos itens objeto da irsignação.

A doutrina e a jurisprudência tem o entendimento é que a lista, mesmo sendo taxativa, comporta a interpretação ampla e analógica. A exigência que ocorre é que o serviço esteja inscrito na lista anexa à lei complementar. Os itens da Lista comportam interpretação ampla e analógica pois a mesma traz o gênero da atividade, podendo também ser tributadas as suas espécies.

Conforme Bernardo Ribeiro de Moraes, livro Doutrina e Prática do Imposto sobre Serviços. São Paulo: RT, 1975. P 111):

"Embora taxativa, limitativa, a lista de serviços admite interpretação extensiva para as diversas atividades que enuncia. Cada item da lista de serviços abrange certas atividades, ali contidas de forma genérica, sem caráter específico rigoroso. Embora aceita a taxatividade da lista de serviços, não podemos desconhecer que os itens ali estabelecidos podem se referir, quando assim for proposto, a uma generalidade de serviços. São os serviços "congêneres" e "correlatos" a que alude a própria lista."



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação...

ACÓRDÃO 010/2008

pág. 247:

Segundo Kiyoshi Harada, no livro Direito Financeiro e Tributário, 2ª edição, 2001,

"(...) A jurisprudência da Suprema Corte, após algumas vacilações, acabou por acolher a tese majoritária na doutrina, no sentido da taxatividade da lista, ressaltando, contudo, que a "sua taxatividade não exclui a interpretação de que cada um de seus itens alcance maior ou menor compreensão, atingindo serviços que, se não individualizados, devam considerar-se abrangidos" RE 89.066-SP, 1ª T"

Na nossa opinião, a lista não é taxativa por várias razões. Em primeiro lugar, a própria lista anexa à LC n.º 56/87 faz o uso de analogias ao empregar a expressão "congêneres", conforme se vê nos itens 1,2,3,9,11,12,16,29,37,41,60,66 e 78. A lista anexa ao DL 834/69, também empregava as expressões "similares" e "semelhantes". Em segundo lugar, há um equívoco no argumento principal dos defensores da taxatividade, segundo o qual, se a lista fosse exemplificativa, haveria imposto com base em analogia, vulnerando o princípio da legalidade. É que a lei complementar não cria tributos, salvo quando atua no campo privativo da União como nas hipóteses dos artigos 148 e 154 da Constituição Federal.

"Uma coisa é a analogia estabelecida na lei sobre leis de tributação e outra coisa bem diversa é o fato de a analogia estar contida na lei tributária. Cabe à lei municipal instituir o ISS, descrevendo seu fato gerador, inspirando-se ou não na lista de lei complementar. Caso entenda o legislador de estatuir o critério de nomeação de todos serviços tributários devem ser especificados quais os serviços "congêneres", aqueles itens em que a lei complementar outorgou tal faculdade. Finalmente, a função da lei complementar é a de dispor sobre conflitos de competência tributária (art. 146, I da CF)"

Conforme Recurso Especial ao STJ (REsp 686.587), interposto pelo Banco Itaú, tendo sido indeferida pelo relator Ministro Castro Meira em 20 de outubro de 2005, foi decidido no Acórdão:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PRECEDENTES. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68 para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de enquadrar-se serviços idênticos aos expressamente previstos.

2. Para constatar se as atividades apontadas pelo recorrente nas razões de seu apelo especial efetivamente se enquadram nos arts. 95 e 96 da Lista de serviços inserta no Decreto-Lei n.º 406/68 seria necessário revolver o contexto fático-probatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
 Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação...

ACÓRDÃO 010/2008

3. *Recurso especial improvido.* (DJ de 7/11/2005)

Asseverou o Ministro, justificando seu voto:

"(...) Assim, é possível concluir que, embora taxativa em sua enumeração, a lista de serviços admite interpretação extensiva, dentro de cada item, para permitir a incidência do ISS sobre serviços correlatos àqueles previstos expressamente. Se assim não fosse, ter-se-ia, pela simples mudança de nomenclatura de um serviço, a incidência ou não do imposto.

Agiu, pois, com acerto a Corte regional ao conferir interpretação extensiva à lista de serviços e, com base nesta premissa, constatar que os serviços indicados na inicial estão previstos nos itens 95 e 96 da lista, sujeitando-se, portanto, ao ISS."

Conforme repisado na decisão transcrita, verifica-se que está sedimentado que, embora taxativa em sua enumeração, a lista de serviços admite interpretação extensiva, dentro de cada item, para permitir a incidência do ISS sobre serviços correlatos àqueles previstos.

Pelo acima exposto, entendo que a peça fiscal enquadrou corretamente o contribuinte, razão pela qual NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, devendo se manter integralmente o lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, realizado através do Auto de Infração n.º 101/2007.

Os conselheiros presentes Angélica Guilardi, Ivone Maria Henn de Moares, Gerson Untertriefallner Costa, Maria de Lourdes Carneiro e Ricardo Bernardes Machado, à unanimidade, acolheram o voto do conselheiro relator.

Sala das sessões, 20 de maio de 2008.

Cons. Marcelo Teixeira Santos
Relator

Márcia Palm Adami
Cons.ª Márcia Palm Adami
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTEES
Rua Cândido Machado, 429 -sala 303-Telefone: 3462-1572

ACÓRDÃO 011/2008

Processo: 2008/754
Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Assunto: Recurso Voluntário -ISSQN

Ementa: ISS. Lista de serviços bancários. Taxatividade, admitindo-se interpretação extensiva de cada item a fim de enquadrar serviços idênticos aos expressamente previstos.
Recurso não provido por maioria.

Trata-se de Recurso Administrativo, com suporte no art. 83 da Lei Municipal n.º 1783/77 de 30.11.1977, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, inscrito no Cadastro Municipal de Contribuintes sob o n.º 35234, com agência neste município, na rua Fioravante Milanez, n.º 147, protocolizou tempestivamente, em 10/01/2008, Recurso Voluntário contra o indeferimento de seu pedido de reclamação relativo ao Auto de Infração de n.º 100/2007 de 28/09/2007.

A peça fiscal referida consta assim informada:

" No uso de nossas atribuições legais, verificamos que o contribuinte acima qualificado, deixou de recolher o ISSQN Variável sobre receitas de prestação de serviços, enquadradas no item 74 da Lista Anexa à Lei Municipal 1943/79, alterada pela lei 3656/92, no período de outubro de 2002 à fevereiro de 2004, o que constitui infração ao disposto no (s) artigo (s) 12 da Lei Municipal 1783/77 e 42 da Lei Municipal 1943/79, sujeito, portanto, a multa de 50,00%, calculada sobre o ISSQN corrigido, prevista(s) no(s) artigo(s) 68, inciso 1, letra "a" da Lei Municipal 1783/77, alterado pela Lei Municipal 4718/02, o que corresponde ao valor de R\$ 13.086,16 (treze mil, oitenta e seis reais, dezesseis centavos)."

Em seu pedido de reclamação, o contribuinte teceu as seguintes alegações:

a) Que a fiscalização tributária municipal teria equivocadamente apurado valores relativos às receitas contabilizadas nas subcontas do grupo 7.19.990 - Outras Rendas Operacionais (subconta 7.19.990.001.8 - operações de crédito, taxa de administração e abertura; subconta 7.19.990.017 - SIDEC - manutenção de contas inativas; subconta 7.19.990.019.0 - SFH/SH taxas s/operações crédito agente financeiro; e subconta 7.19.990.063.8 - SH/SFH taxas s/operações de

uma



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUENTES
 Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação...

ACÓRDÃO 011/2008

crédito e subconta 7.1.9.99.21.17.1 – rendas de taxas s/operações de créditos imobiliários), as quais não decorrem da prestação de serviço e a CAIXA entende que a autuação é indevida.

- b) Entende o contribuinte da taxatividade da lista de serviços. Que a doutrina e a jurisprudência firmam posicionamento no sentido da taxatividade da lista de serviços. Não admitindo assim, a interpretação ampla e analógica, esta feita pelo Fisco Municipal de Canoas. Sendo assim, solicita a improcedência do Auto de Infração n.º 100/2007.

O julgador de 1ª instância ao analisar o caso apresentado e enfrentando as questões levantadas no pedido de reclamação, entendeu que o Auto de Infração enquadrado corretamente o contribuinte, mantendo a peça de autuação na sua integralidade.

A Representante da Fazenda diz que o processo teve tramitação regular.

Notificado da decisão sobreveio este recurso ora relatado, a este Egrégio Conselho de Contribuintes.

Este o relatório.

Notificado o Requerente e não tendo comparecido para a realização de defesa oral, a matéria foi debatida em Plenário pelos demais Conselheiros, após o que passo a decidir.

Inicialmente cabe destacar que tendo o Recorrente sido notificado do indeferimento de sua reclamação em 21 de dezembro de 2007, conforme processo 24505/2007, fl. 53 e protocolado o presente recurso voluntário em 10 de janeiro de 2008, resulta que o mesmo é tempestivo nos termos do prazo previsto no artigo 83 da Lei Municipal n.º 1783/77.

Dessa forma, passo a análise das questões suscitadas pelo Recorrente:

- a) Que a fiscalização tributária municipal teria equivocadamente apurado valores relativos às receitas contabilizadas nas subcontas do grupo 7.19.990 – Outras Rendas Operacionais, as quais não decorrem da prestação de serviço e a CAIXA entende que a autuação é indevida.

No momento em que o contribuinte, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA, agência sediada na rua Fioravante Milanez, n.º 147, Canoas/RS, inscrita no município de Canoas n.º 35234, foi notificado preliminarmente, notificação para início de revisão fiscal n.º 181/2007, em 13.07.2007, ao qual foram solicitados documentos contábeis e fiscais para o período de julho/2002 à dezembro/2004, além de dar um prazo de 08 dias para a regularização de eventuais débitos de ISSQN variável junto à Fazenda Municipal.

A Legislação Tributária Municipal, lei 3656/1992:

74- Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos;

ua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Rua Cândido Machado, 429 -sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação...

ACÓRDÃO 011/2008

.....
devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex, teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).....4%.

Os valores relativos às receitas contabilizadas nas subcontas do grupo 7.19.990 - Outras Rendas Operacionais, (7.19.990.001-8 - operações de crédito taxa de administração e abertura; 7.19.990.017-0 - SIDEC - manutenção de contas inativas; 7.19.990.019-0 - SFH/SH - taxas sobre operações de crédito; 7.19.990.063 - SFH/SH - taxas sobre operações de crédito; e 7.1.9.99.21.17- rendas de taxas sobre operações de crédito imobiliário) são enquadráveis no item 96 da lista da lei complementar 56.87, abaixo descrita.

Para as subcontas 7.19.990.001.8- operações de crédito taxa de administração e abertura; 7.19.990.019-0 - SFH/SH taxas s/ operações ag. financeira; 7.19.990.063-8 - SH/SFH - taxas sobre operações de crédito; e 7.1.9.99.21.17 - rendas de taxas s/ operações de crédito imobiliário.

Observamos que essas contas são enquadráveis na LC 56/87, item 96 da lista anexa .

96-Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex, teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

O cliente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, na contratação de suas operações, está sujeito à prestação de serviço tarifado para atendimento de sua solicitação de crédito, sendo que para o Banco está implícita a prestação de serviços complementares, principalmente vinculados à sua ficha cadastral que servirá de base para formalização do contrato de operação de crédito.

As contas acima correspondem a serviço prestado, essa realidade é imposta ao cliente, visto que na Tabela de Tarifas de Serviços a cobrança ocorre por evento, logo a cada evento há uma prestação de serviço prestado, tarifado, para atendimento da solicitação do cliente. Sobre as tarifas incide ISS.

Para a conta 7.19.990.017-4 - SIDEC - manutenção de contas inativas.

ua

3